



Goiânia, 31 de julho de 2008.

Proposta de Revisão da Resolução 307/02 CONAMA

À Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

A Resolução CONAMA 307/2002, apresenta-se no cenário ambiental como um relevante instrumento de gestão de resíduos da construção civil. Porém, alguns aspectos precisam ser analisados para que suas disposições sejam melhor aplicáveis pelos geradores e melhor monitoramento dos gestores públicos, como:

Art. 4°, Parágrafo 1°.

Ao contrário do que se determina neste artigo, o resíduo de construção civil, obedecendo suas classificações, devem ter como mais uma alternativa de destinação, a cobertura de células de resíduos em aterro de resíduos domiciliares. Uma vez que, a escassez de recursos naturais como o solo é um dos aspectos ambientais e econômicos que devem ser levados em conta. O resíduo de construção civil, com granulometria adequada pode substituir o solo natural com boa eficácia, além de proporcionar benefício ambiental quando se deixa de extrair um recurso natural de grande nobreza. A proporção desta cobertura fica próximo de 70% de entulho e 30% de material terroso.

Art. 11°

Os instrumentos de gestão ambiental ao alcance de uma administração pública proporciona-lhe inúmeras melhorias na qualidade de vida dos munícipes. Entretanto, a elaboração de instrumento de gestão, como o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, demanda pesquisas, levantamentos e um tempo considerável para que todos os seguimentos pertinentes tomem ciência deste instrumento e se organizem para implementá-lo. Sendo assim, seria necessário um prazo de dezoito meses, no mínimo, para elaboração do Plano, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, advindo de geradores de pequenos volumes, e um prazo de vinte e quatro meses para sua implementação, visto a complexidade dos mesmos;

Art. 12°

Para que os geradores de resíduos da construção civil, não enquadradôs no Art. 07, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, é de suma importância que estes sejam apresentados em tempo mais hábil para que sejam analisados e manifestados de acordo com as normas vigentes. Contudo, é necessário que o prazo determinado para tanto seja de doze meses, dando maior agilidade aos processos administrativos públicos e/ou privados.

ANAMMA – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente Endereço: Rua 75, n. 137, Setor Central, Goiânia-GO Tel.: (62) 3524-1400 (62) 8414-6171

E-mail: anamma@anamma.com.br
Visite nosso portal: www.anamma.com.br





Art. 13°

Com a possibilidade de utilização de entulho Classe A, devidamente reduzido a sua granulometria, em cobertura das células do aterro, cai o Art. 13° ou passaria a ter a seguinte redação:

"No prazo máximo de doze meses os municípios e Distrito Federal deverão cessar a disposição de RCC em área de "bota-fora" ou área utilizada temporária ou permanentemente como aterro de resíduo de construção civil – RCC".

Por essas razões que se seguem, solicitamos à CTSSAGR que coloque em discussão a possibilidade de revisão dessa resolução.

Thiago Camargo Lopes

Representante ANAMMA SUL na CTSSAGR

E-mail: anamma@anamma.com.br Visite nosso portal: www.anamma.com.br